



Ofício nº 068/2022 – PLAN

Porto União (SC), 11 de março de 2022.

**À Comissão Permanente de Licitações**

Prefeitura Municipal de Porto União

Em atendimento a solicitação de parecer técnico no que diz respeito ao recurso apresentado pela empresa participante do Processo Licitatório nº 02/2022 – Educação, Tomada de Preços 002/2022, que tem como objeto a Ampliação do Núcleo Educacional João Fernando Sobral, temos a informar que:

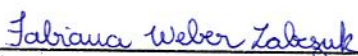
O setor técnico da Secretaria de Planejamento interpreta que a obra apresentada em Certidão de Acervo Técnico pela Construtora Alvir Lopes Ltda. trata de obra semelhante ao solicitado em edital. Portanto, foi solicitado o acervo técnico de uma obra com no mínimo 131,00 m<sup>2</sup> de alvenaria (item atendido conforme acervo técnico) e 131,00 m<sup>2</sup> de estrutura em concreto armado – entende-se que o item solicitado especifica que a obra acervada teria que apresentar a estrutura em concreto armado, não se referindo à metragem cúbica, pois se trata de estruturas relativamente simples em concreto armado. O qual, mesmo assim, fazendo um paralelo entre o que consta na Certidão de Acervo Técnico e na planilha, apresenta os itens solicitados em edital, mesmo estando em metragem cúbica, comprovando a execução de estrutura em concreto armado.

No que diz respeito à estrutura metálica de cobertura, solicita-se em edital a execução de estrutura metálica de cobertura com 131,00 m<sup>2</sup>, o que também se encontra atendido conforme Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Construtora Alvir Lopes Ltda. Considera-se ainda que a obra apresentada em acervo trata de edificação para mesmo uso – construção de edificação educacional.

A Certidão de Acervo Técnico da profissional responsável pela Construtora Alvir Lopes Ltda. faz referência à obra executada e encontra os itens solicitados acervados pelo CREA-PR.

Sendo assim, o setor técnico desta Secretaria não encontra impedimentos no que diz respeito ao acervo apresentado pela Construtora Alvir Lopes Ltda.

Sem nada mais a acrescentar é este o parecer.



Fabiana Weber Zabczuk  
Arquiteta e Urbanista

  
Ricardo Dragoni  
Secretário de Planejamento

Parecer Jurídico n. 166/2022.

Interessado: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Recurso Administrativo –CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA EPP.

**Relatório:**

Trata-se de um requerimento de parecer jurídico da **Comissão Permanente de Licitações**, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA EPP.**, da qual questiona a sua inabilitação.

É o relatório.

**Parecer:**

**Primeiramente, cabe salientar que essa Assessoria não possui conhecimento técnico para dispor sobre assunto, objeto do recurso das referidas empresas**, por não contar com aptidão técnica para tanto, limitando-se à análise dos aspectos formais do edital, conforme dispõe o artigo 38 da Lei n. 8.666/93.

**Da Obrigatória Observância ao Edital**

Inicialmente, necessário se faz esclarecer, que a Administração Pública está adstrita aos termos previstos no edital:

Diz-se isso porque o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”** (grifos nossos)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, já se manifestou:

“A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme o contido no ato convocatório. Assim, se o ato alude à aquisição de cavalos, será desclassificada a proposta de vacas.”

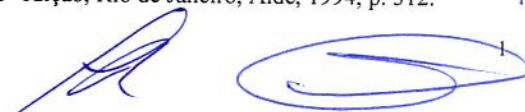
Necessário frisar que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório também pode ser encontrado no texto do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

**“Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Municipalidade.

---

<sup>1</sup> cf. in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª edição, Rio de Janeiro, Aide, 1994, p. 312.



Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica para dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

Importante salientar, no tocante à análise dos recursos, estes foram analisado pelo Setor Técnico do Município - Secretaria Municipal de Planejamento/engenharia, o qual se manifestou conforme disposto junto ao Ofício n. 068/2022 – PLAN.

## **II. Conclusão**

Ante aos termos expostos, toda documentação deve seguir as especificações dispostas junto ao Edital do processo licitatório e a legislação aplicável nos casos concretos, assim essa Assessoria, opina pelo acolhimento do parecer exarado pelo Setor Técnico do Município - Secretaria Municipal de Planejamento/engenharia, conforme disposto junto ao Ofício n. 068/2022 – PLAN.

É o parecer. s.m.j.

**Porto União/SC, 16 de fevereiro de 2022.**



**Maria Eduarda Marschalk**

**Advogada do Município de Porto União/SC  
OAB/SC 61.207-A**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO UNIÃO**

R. Frei Rogério, 367 - Centro - Porto União - SC  
CEP: 89400-000 CNPJ: 11.257.464/0001-02 Telefone: (42) 3522-2478

**TOMADA DE PREÇOS**

**2/2022**

**Nº Processo:** 2/2022

**Data Processo:** 14/02/2022

**ATA 3/2021**

REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, NOMEADA ATRAVÉS DO DECRETO 1.414/2021, DE 22/12/2021, NO DIA 21 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H00MIN, PARA DAR SEQUENCIA AO CERTAME. FOI RECEBIDO E ANALISADO O PARECER DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO, OS QUAIS APONTARAM PARA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA EPP. DESTA FORMA, A COMISSÃO DECIDE PELO ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, PELA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA EPP. DIANTE DISSO, A COMISSÃO DECIDE MARCAR PARA O DIA 30/03/2022, ÀS 09H:30MIN, A ABERTURA DE PROPOSTAS. NADA MAIS A RELATAR ENCERRA-SE A SESSÃO.

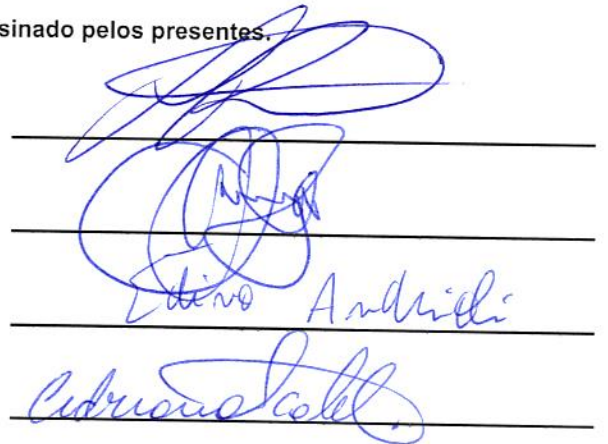
Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

LUIZ RICARDO FANTIN  
PRESIDENTE

CLAUDIO TILGNER DE SOUZA  
MEMBRO

EDINO ANDRIOLI  
MEMBRO

ADRIANA FATIMA DE ALMEIDA SCALET  
MEMBRO



Edino Andrioli

Adriana Scalet